



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2359939-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante ADELMA PARDINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº: 2359939-61.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Adelma Pardini

AGRAVADO: Estado de São Paulo

VOTO nº: 05113

AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Artigo 1.021 do Código de processo Civil. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Decisão agravada fundamentada na ausência de interesse recursal, em razão da inexistência de conteúdo decisório na decisão de primeiro grau alvo do recurso. Razões do agravo interno dissociadas da fundamentação do *decisum*. Ofensa ao princípio recursal da dialeticidade. Afronta à regra do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 33/37, que não conheceu do agravo de instrumento tirado da decisão lançada a fls. 84 dos autos de origem.

Em síntese, a agravante sustenta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de tutela provisória. Afirma que a decisão monocrática impugnada padece de nulidade em razão da falta de fundamentação adequada, tendo em vista que não analisou os documentos médicos apresentados, que não deixam qualquer dúvida quanto à severidade de seu quadro de saúde e de sua incapacidade laborativa, incorrendo também em *error in iudicando*.

Requer que, em juízo de retratação, seja anulado o ato decisório que negou a concessão da tutela de urgência, ou, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, o agravo interno não deve ser conhecido.

Trata-se o recurso principal de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84 dos autos de origem, que, segundo a agravante, “*não concedeu a tutela de urgência para a concessão de aposentadoria por invalidez com afastamento imediato das funções laborais*”. No referido agravo de instrumento, após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, a agravante requereu o provimento do recurso para que o pedido liminar fosse deferido.

A decisão monocrática ora impugnada não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão de primeiro grau, alvo do recurso, não indeferiu nem apreciou pedido de tutela de urgência, limitando-se a determinar a citação do réu. Assim constou da decisão deste Relator:

“Como visto, a decisão recorrida nada dispôs quanto ao deferimento ou indeferimento da tutela antecipada, mesmo porque o pedido que constou da inicial era de que a tutela jurisdicional fosse antecipada apenas por ocasião da prolação da sentença, como se vê de fls. 1 e 17, item “g”, dos autos de origem.

Como não houve requerimento expresso por parte da autora, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição, não havia mesmo motivo para que o d. Juízo de primeiro grau se manifestasse quanto à antecipação da tutela já no despacho inicial, razão pela qual se limitou a consignar a dispensa da audiência de conciliação e a ordem de citação do réu.

[...]

Sendo assim, a mera determinação de citação não se confunde com indeferimento da tutela de urgência, tampouco com apreciação de tal pedido. A autora, por sua vez, não interpôs embargos declaratórios para prequestionamento da matéria em relação à qual o juiz a quo teria se quedado omissos. Há manifesta tentativa de supressão indevida de instância, dada a inexistência de conteúdo decisório na decisão agravada quanto à tutela de urgência.”

Contudo, como se extrai do arrazoado do agravo interno, a agravante

apresenta argumentação dissociada dos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso principal. Limita-se a recorrente a sustentar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência e o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere a tutela provisória, em que pese tais questões sequer tenham sido abordadas na decisão monocrática combatida.

Por outro lado, o recurso não tece uma linha sequer sobre o reconhecimento da falta de interesse recursal em razão da inadmissibilidade de interposição de recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Esse fundamento específico, determinante e suficiente, por si só, para o não conhecimento do recurso principal, não foi impugnado nas razões do agravo interno.

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado por meio de petição em que a parte não apenas manifeste sua inconformidade, mas também indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “à luz do princípio da dialeticidade, **não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado**” (REsp n. 1.902.706/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021).

No caso em tela, contudo, a agravante não indicou as razões norteadoras de seu inconformismo no tocante ao reconhecimento da falta de interesse recursal.

Houve, portanto, afronta ao disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessa maneira, em respeito ao princípio da dialeticidade, de rigor a aplicação do quanto disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido:

INÉPCIA RECURSAL – Apelação que não impugna os fundamentos da sentença recorrida – Petição limitada a reprodução do texto da contestação – Não indicação das razões norteadoras de inconformismo no tocante ao julgado – Afronta à regra do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil – Respeito ao princípio da dialeticidade – Aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1061074-44.2021.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Razões recursais que se restringem à concessão da segurança, sob o argumento de que presente prova documental do direito perseguido – Razões que não impugnam especificamente os fundamentos da sentença combatida, o que desatende ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso, conforme previsto nos artigos 932, III, e 1.010, III, ambos do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1021557-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno.

Na forma do artigo 1.025 do CPC, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator